



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 070 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

143ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 17/12/2009

PROCESSO Nº: 1/2876/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200308513

AUTUANTES: CARLOS ALBERTO FONSECA MENEZES MATRICULA Nº: 005663-1-4

JOSÉ STELIO ROCHA AGUIAR

MATRICULA Nº: 005452-1-x

RECORRENTE: KRAFT FOODS BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM AMENDOAS DE CAJU. Constatação do ilícito fiscal através do cálculo da produção. Redução da base de cálculo através de exame pericial em que foram considerados os percentuais de perdas nos processos de limpeza, secagem e armazenamento da castanha de caju. *Infringência ao art. 169, inciso I e 174, inciso I do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, para as operações tributadas e a prevista no art. 126 do mesmo diploma legal, em sua redação originária, para as operações não tributadas. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos.*

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide a acusação de que a empresa acima identificada omitiu vendas de mercadorias no exercício de 2000 no valor de R\$ 8.480.274,00.

Foram indicados como infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea "b" do mencionado diploma regulamentar.

Complementando o auto de infração, os agentes do fisco informam que a diferença de estoque apontada na inicial foi obtida mediante cálculo da produção de amendoas de caju, em que foram considerados os estoques inicial e final do período fiscalizado, assim como as operações de compras, vendas, transferências, devoluções, produtos acabados, produtos em elaboração, subprodutos, matéria prima, rendimento industrial e perdas.

O lançamento fiscal é instruído dos seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2003.14794, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.12042, Termo de Conclusão nº 2003.13924, planilhas contendo o processo de industrialização e beneficiamento de castanha de caju, bem como o cálculo da diferença de estoque objeto da autuação e AR referente à intimação da lavratura do auto de infração.

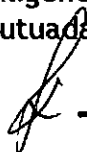
Tempestivamente o feito fiscal foi contestado.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando em seu favor o seguinte:

- 1) Que os agentes fiscais não levaram em consideração no levantamento fiscal as peculiaridades do seu processo produtivo, desconsiderando a aplicação dos percentuais de perdas ocorridas antes do processo produtivo, assim como aplicou percentuais de rendimento com base em arbitramento e desprovido de qualquer informação concreta;
- 2) Que houve confusão no que se refere as quantidades de mercadorias vendidas, posto que os agentes fiscais indicaram valores de vendas como quantidade, distorcendo a realidade dos fatos;
- 3) Que não foram considerados as perdas ocorridas antes do processo produtivo, que giram em torno de 4% a 4,5%;
- 4) Que foram desconsiderados no levantamento fiscal a existência de outros produtos e subprodutos do beneficiamento da castanha de caju;
- 5) Que inexistiu omissões de vendas do subproduto casca, visto que são utilizadas como combustível pela própria recorrente em suas caldeiras;
- 6) Que a realização de exame pericial se faz necessária no presente caso, tendo em vista as falhas cometidas no levantamento fiscal.

A Consultoria Tributária, analisando o recurso apresentado pela autuada, resolve encaminhar o processo a Célula de Perícias e Diligências, para que sejam respondidos os quesitos elaborados por si e pela empresa autuada.



Em resposta ao pedido de perícia, a Célula de Perícias e Diligência emite laudo com a seguinte conclusão:

- O trabalho pericial foi elaborado com base no parecer técnico emitido pela EMBRAPA.
- Que a castanha de caju, antes do beneficiamento, passa por um processo de limpeza, secagem e, posteriormente, armazenamento, havendo, nessas etapas, uma perda de 16,10% no peso do produto.
- Que o percentual de rendimento da castanha de caju, na obtenção da amêndoa, é de 20,83%.
- Que os agentes fiscais inseriram equivocadamente o valor da operação como se fosse quantidade em quilo no item "vendas de amêndoas";
- Que deixou de calcular outros produtos e subprodutos por falta de dados;
- Que a empresa autuada apresentou omissão de saída de amêndoa no valor de R\$ 407.286,90, após as devidas correções no trabalho pericial.

Manifestando-se acerca do laudo pericial, a empresa autuada alega que o método utilizado pelos fiscais autuantes não atendeu as peculiaridades da atividade de beneficiamento da castanha de caju, sendo totalmente insubsistente o levantamento fiscal realizado e, por via de consequência, a acusação fiscal que lhe foi imputada.

A Consultoria Tributária opina pela reforma da decisão singular, acatando a nova base de cálculo do crédito tributário.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A acusação de omissão vendas denunciada na inicial está amparada em levantamento fiscal, por meio do qual foi levantada a produção de amêndoa de caju e casca no período fiscalizado, considerando os dados contidos nos livros fiscais, constatando-se, ao final, uma diferença a maior entre as quantidades produzidas e as que foram registradas em sua escrita fiscal.

Todavia, ficou comprovado no curso do processo que os agentes fiscais não levaram em consideração alguns aspectos próprios do beneficiamento da castanha de caju, deixando de computar as perdas que ocorreram no processo de secagem, limpeza e armazenamento, que juntas representam 16,10% do seu peso inicial, segundo informação prestada pela EMBRAPA. Foi verificado também que o percentual de rendimento da castanha de caju no presente caso é 20,83% e não 23% como entendeu o agente fiscal.

Diante de tais informações, a Célula de Perícia e Diligência, embasada no parecer técnico emitido pela EMBRAPA, anexo às fls. 111/117, refez os cálculos da produção de amêndoas, corrigindo os valores invertidos pelo autuante e considerando as peculiaridades inerentes ao fabrico da amêndoa de caju, concluindo que no período fiscalizado a produção de amêndoa foi de 8.441.245,38 kg, enquanto a produção revelada através das notas fiscais de saída e do estoque final foi somente de 8.359.788,00 kg, havendo, portanto, uma diferença de 81.457,38 kg de amêndoas, que multiplicada pelo preço médio das mercadorias, apresenta uma omissão de vendas no valor de R\$ 407.286,90.

A venda de mercadoria sem nota fiscal constitui infringência ao art. 169, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadoria do seu estabelecimento.

Na manifestação que fez acerca do laudo pericial, a empresa autuada defende a improcedência do lançamento fiscal, por entender que as falhas cometidas pelos agentes fiscais demonstram a total insubsistência do levantamento fiscal e, por via de consequência, do auto de infração.

Na realidade, o método utilizado pelo autuante para a constatação de omissão de venda não possui, do ponto de vista estrutural, qualquer erro capaz de comprometer a sua validade. O que houve no presente caso foi a inobservância de certos aspectos inerentes a produção de amêndoas de caju, mas que foram corrigidas por ocasião do trabalho pericial. Contudo, tais falhas não têm o condão de invalidar o levantamento fiscal, até porque não foi demonstrado contabilmente pela autuada o valor real de sua produção, sendo necessário recorrer a índices médios de rendimento e perda na produção fornecidos por órgão especializado para avaliar a correção do levantamento fiscal.



Ressalte-se, por fim, que durante o período fiscalizado a empresa autuada destinou 71% de venda ao exterior, o que significa dizer que somente 29% das vendas realizadas pela empresa no exercício de 2000 foram tributadas. Diante desta informação, que consta dos relatórios produzidos pelo agente fiscal, há que se realizar a divisão da diferença de estoque registrada no laudo pericial *proporcionalmente ao percentual de mercadorias tributadas e não tributadas* verificadas no período fiscalizado, aplicado sobre as primeiras a pena prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e sobre a segunda a pena prevista no art. 126 do mesmo diploma legal em sua redação originária.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira, decidindo-se pela parcial procedência do lançamento fiscal, considerando o resultado apresentado no laudo pericial e reequadramento da penalidade para as mercadorias não tributadas, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1. Base de cálculo das mercadorias tributadas: R\$ 118.113,20

ICMS:.....	R\$ 20.079,24
Multa:.....	<u>R\$ 35.433,96</u>
TOTAL.....	R\$ 55.513,20

2. Base de cálculo das mercadorias não tributadas: R\$ 289.173,70

Multa: 30 (trinta) Ufirces



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente KRAFT FOODS BRASIL S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

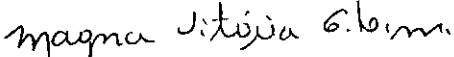
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com adoção de valores fornecidos pela Perícia, em laudo pericial constante nos autos e aplicando-se sobre a base de cálculo percentual equivalente as operações tributadas e não tributadas realizadas pela recorrente, aplicando-se nesta última, a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do conselheiro João Fernandes Fontenelle que se manifestou pela improcedência da autuação. Absteve-se de votar, por ter estado ausente durante o relato, o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa. Presente para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Melissa Montenegro Fontenele.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 03 de 2.010.

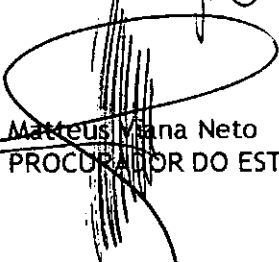

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vitor Siqueira de Moraes
CONSELHEIRO